



de cinco procuradores, nomeados pelo Governador do Estado do Piauí, obedecendo às disposições do art. 130 da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso no quadro de Membros do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, podendo participar candidatos que tenham exercido, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 2º O período de estágio probatório para os Membros do Ministério Público de Contas será de dois anos de efetivo exercício, após o qual não poderão perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 52. O Procurador Geral do Ministério Público de Contas será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado do Piauí, dentre os nomes constantes de lista composta por todos os Membros do Ministério Público de Contas, para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

Parágrafo único. Caso o Governador do Estado do Piauí não efetive a nomeação do Procurador Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o Membro do Ministério Público de Contas mais antigo.

Art. 53. Em caso de vacância, impedimento ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Sub-Procurador que designar para a função e, na ausência deste, pelo procurador mais antigo em exercício.

Art. 54. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí:

- I - chefiar e representar o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí;
- II - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;
- III - comparecer às sessões e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- IV - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alance, restituições de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
- V - interpor os recursos previstos em lei;
- VI - delegar atribuições próprias do Ministério Público de Contas aos membros do quadro de procuradores, respeitada a autonomia e a independência funcional;
- VII - propor ao Presidente do Tribunal de Contas as medidas administrativas de interesse do Ministério Público de Contas;
- VIII - expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas, bem como dos servidores do Tribunal lotados nessa unidade.

Art. 55. No âmbito de Ministério Público de Contas funciona o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador Geral e composto por todos os membros do Ministério Público de Contas, com atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 56. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no que tange a organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos, aplica-se, subsidiariamente e no que couber, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição Estadual, as normas aplicáveis ao Ministério Público.

LIVRO II DO CONTROLE EXTERNO TÍTULO I DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Seção I Das Contas do Governador do Estado

Art. 57. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador Estado.

Parágrafo único. No caso de intervenção federal, compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas pelo interventor.

Art. 58. A prestação de contas anual de que trata o art. 57 consistirá no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas do Governador do Estado.

Art. 59. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado:

- I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado no final do exercício financeiro; e
 - II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.
- Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:
- I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;
 - II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
 - III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas implementadas no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 60. O Tribunal de Contas remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Seção II Das Contas do Prefeito Municipal

Art. 61. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de intervenção estadual, compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas pelo interventor.

Art. 62. A prestação de contas anual, de que trata o art. 61, consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Tribunal de Contas, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas de Prefeito Municipal.

§ 2º Visando assegurar a eficácia do controle externo, o Tribunal de Contas poderá proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal:

- I - quando a prestação de contas anual não for apresentada no prazo estabelecido; ou
- II - quando a prestação de contas anual, mesmo apresentada no prazo estabelecido, não observar a forma ou o conteúdo previstos no ato regulamentar citado no § 1º, do art. 62.

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

- I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e
- II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:

- I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;
- II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 64. O Tribunal de Contas remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário e do relatório técnico.

Art. 65. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO

Art. 66. Estão sujeitos à prestação ou tomada de contas as pessoas indicadas nos incisos I a VII, do art. 6º, desta Lei e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará sua responsabilidade.

Art. 67. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 66 serão submetidas anualmente a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que se refere o **caput** do art. 67, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pelo órgão ou entidade.

Art. 68. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar imediatamente providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos, nos casos de:

- I - omissão do dever de prestar contas, ou da não comprovação da aplicação dos recursos públicos administrados ou geridos;
- II - ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou
- III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no **caput** do art. 68, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, sob pena de responsabilidade.

Art. 69. O Tribunal de Contas disporá, em ato próprio, sobre o prazo, a organização, a forma e o conteúdo da prestação e da tomada de contas.

§ 1º As contas mensais eletrônicas deverão ser instruídas com documentação complementar definida em Resolução do Tribunal.

§ 2º Resolução do Tribunal de Contas disporá sobre contas em alcance nos procedimentos de tomada de contas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Dos Objetivos

Art. 70. A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

- I - tomar conhecimento, pela publicação na imprensa oficial, ou por outro meio estabelecido em provimento próprio:
 - a) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, das leis que autorizarem as realocações orçamentárias e dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais;
 - b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
 - c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios.
 - II - desempenhar, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno, o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º.
- Parágrafo único. As inspeções e auditorias previstas no inciso V do art. 2º serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 71. O Regimento Interno poderá instituir outros instrumentos de fiscalização, além dos citados no parágrafo único, do art. 70.

Art. 72. O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 73. O Tribunal de Contas dará prioridade às matérias de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 2º, quando solicitadas pelo Poder Legislativo, e as matérias contidas nos incisos XIV e XV do referido art. 2º, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção II Da Fiscalização dos Atos e Contratos

Art. 74. Na fiscalização de que trata esta seção, o Relator ou Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.